

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023095457 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Tonevânio Santos Peixoto, pela perícia realizada no processo nº 0125483-43.2012.8.15.2001, movido por George Wellingnton Farias da Silva, em face da TNL PCS S.A. e BSE S.A

Data da Autuação: 16/06/2023

Parte: Tonevânio Santos Peixoto e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235084665

Nome original: OFICIO 198-2023 - PROCESSO_ 0125483-43.2012.8.15.2001 - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.pdf

Data: 16/06/2023 10:37:19

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, Dr. CARLOS

nvio: Para connecimento.

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível de João Pessoa, PB, Dr. CARLOS

EDUARDO LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº198 2023, solicitando pagamento de horo

rários periciais ref proc 0125483-43.2012.8.15.2001.

16/06/2023

Número: 0125483-43.2012.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **11^a Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 30/11/2012 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALENE CARDOSO DA SILVA (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GIOVANA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GLENDA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR	GISELE CAMILO DE ARAUJO (ADVOGADO)
(EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
TNL PCS S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BSE S/A - Claro (EXECUTADO)	PAULA MALTZ NAHON (ADVOGADO)
	RAFAEL GONCALVES ROCHA registrado(a) civilmente
	como RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74841 594	16/06/2023 10:24	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)	



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL-6ªSEÇÃO

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar - Unidade Judiciária:11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº: 0125483-43.2012.8.15.2001

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - ASSUNTO: [Indenização por

Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROMOVENTE(S): Nome: GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Nome: ALENE CARDOSO DA SILVA

Endereço: R RADIALISTA ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE JESUS, 290, bl A, APTO. 204, JARDIM

CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-230

Nome: GIOVANA CARDOSO FARIAS

Endereço: R RADIALISTA ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE JESUS, 290, BL A, AP 204, JARDIM

CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-230

Nome: GLENDA CARDOSO FARIAS

Endereço: R RADIALISTA ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE JESUS, 290, BL A, AP 204, JARDIM

CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-230

PROMOVIDO(S): Nome: TNL PCS S/A

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Nome: BSE S/A - Claro

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

OFÍCIO Nº198/2023

João Pessoa-PB, em 16 de junho de 2023

Aο

Exmo. Senhor,

DIRETORIA ESPECIAL - TJPB



Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências cabíveis no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$600,00(seiscentos reais), para o perito, Sr. TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72, Contador CRC-PB Nº4823/0-5, Nit Principal nº113.457.44.34-4, telefone:(83)98844-4443, email: toni_peixoto@hotmail.com, endereço: Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB, conta-corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0. De conformidade com o despacho do MM. Juiz de Direito nos autos de nº0125483-43.2012.8.15.2001, requerida por GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR - CPF: 963.369.865-00 e outros, em face de TNL PCS S/A - CNPJ: 04.164.616/0016-35, e BSE S/A - Claro - CNPJ: 40.432.544/0064-20.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

JUIZ DE DIREITO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235084667

Nome original: DECISAO - PERICIA - JUSTICA GRATUITA REF PROC 0125483-43.2012.8.15.200

1.pdf

Data: 16/06/2023 10:37:19

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, Dr. CARLOS

nvio: Para connecimento.

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível de João Pessoa, PB, Dr. CARLOS

EDUARDO LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº198 2023, solicitando pagamento de horo

rários periciais ref proc 0125483-43.2012.8.15.2001.

16/06/2023

Número: 0125483-43.2012.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **11^a Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 30/11/2012 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALENE CARDOSO DA SILVA (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GIOVANA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GLENDA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR	GISELE CAMILO DE ARAUJO (ADVOGADO)
(EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
TNL PCS S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BSE S/A - Claro (EXECUTADO)	PAULA MALTZ NAHON (ADVOGADO)
	RAFAEL GONCALVES ROCHA registrado(a) civilmente
	como RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
73238 559	15/05/2023 09:29	<u>Decisão</u>	Decisão	



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0125483-43.2012.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Confira-se:

"Art. 6°. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art.524, § 2º, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução 09/2017 do TJPB.



Nomeio o contador <u>Tonevânio Santos Peixoto</u>, <u>CPF: 486.469.974-72 toni peixoto@hotmail.com</u>, <u>telefone nº (83) 98844-4443, com endereço</u> na <u>Rua Santa Cavalcante</u>, 192, <u>Poço, Cabede</u>lo, <u>CEP: 58101572</u> independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.

Assim sendo, de acordo com o art.4.º e 5º, da Resolução n.º 9/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 dias.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Carlos Eduardo Leite Lisboa Juiz de Direito



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235084666

Nome original: LAUDO PERICIAL REF PROC 0125483-43.2012.8.15.2001.pdf

Data: 16/06/2023 10:37:19

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa, PB, Dr. CARLOS

EDUARDO LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº198 2023, solicitando pagamento de homó rários periciais ref proc 0125483-43.2012.8.15.2001.

EXMO. SENHOIR JUIZ DA 11ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0125483-43.2012.8.15.2001

EXEQUENTE: George Wellington Farias Da Silva Junior, Alene Cardoso Da Silva, Giovana

Cardoso Farias e Glenda Cardoso Farias

EXECUTADO: TNL PCS S/A e BSE S/A - Claro

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/0-5, com endereço profissional constante no rodapé, Perito Contador habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe (Id. 73238559), vem perante Vossa Excelência, informar que aceito o encargo, ao tempo em que, apresenta o resultado de trabalho, realizado nesse processo, requerendo que o mesmo seja juntado aos autos, para os devidos fins.

Requer, ainda, que seja determinado a liberação dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados na conta-corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Cabedelo-PB, 06 de junho de 2023

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO

Contador CRC-PB Nº 4823/0-5

LAUDO PERICIAL FINAL

1 CONSIDERAÇÕES INCIAIS

1.1 Objeto e Objetivo da Perícia

1.1.1 Objeto da Perícia:

Trata-se de ação de obrigação de fazer e danos morais.

1.1.2 Objetivo da Perícia:

O presente exame pericial decorre da postulação da parte Autora da ação com ajuizou a presente ação para requerer de volta a linha telefônica móvel que lhe foi tirada sem consentimento e solicita danos morais em virtude do ocorrido.

As partes exequentes, por sua vez, sustentam que as afirmações autorais são inverídicas e seus pleitos infundados, pelo que não merecem ser acolhidas.

1.2 Responsabilidade Profissional, Metodologia e Critérios de Trabalho:

O escopo da prova pericial financeira é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica Econômico-Financeira, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, à mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Buscou-se analisar o sistema de argumentação e contra argumentação usados nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigação pericial de cunho financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres, ou seja: trabalhos para atender aos quesitos formulados.

Conforme preceitua o artigo 474 do CPC, as partes foram cientificadas do início dos trabalhos periciais, através da petição, entregue por este perito – ld. 73238559 dos autos.

Destarte, foram considerados os documentos constantes nos autos (vide item 1.7 adiante), suficientes para este expert formar sua convicção técnica que permitiu fazer a execução da sentença do processo que deu início a essa lide, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, pode se valer das prerrogativas inscritas no art. 473 e § 3º do CPC, e passar a usar as alternativas nele previstas, tendo como limite a legalidade de seus procedimentos investigatórios.

1.3 Procedimentos

Os procedimentos realizados estão em seguida sumariados concomitante com o solicitado nos quesitos do processo:

- a) Análise da documentação do processo;
- b) Análise dos cálculos de execuções de sentença das partes;
- c) Análise do cálculo de execução da Contadoria Judicial.

1.4 Dos Pedidos do Autor na Inicial:

Na Exordial, no Id. 23942468, pág. 1-6 o requerente alega que adquiriu linha telefônica móvel da operado OI em 21/06/2008, sob número 8825-0188 e que após 4 anos de uso, e pagando regularmente em dia, sua linha ficou sem funcionar. Ao entrar em contato com sua operadora descobriu que foi feita uma portabilidade da linha para a operadora Claro, solicito por uma pessoa que ele desconhece. Por isso pleiteou tal ação para solicitar a devolução da sua linha telefônica bem como pagamento de verbas indenizatória pelos danos causados ao promovente.

1.5 Da Contestação:

A BSE S/A (operadora Claro S/A) apresentou Contestação, Id. 23942471, pág. 1-14, sustentando que não é a responsável pela portabilidade, que responsabilidade de autorização de portabilidade é exclusivamente da operadora Oi, razão pela qual apenas esta deve ser questionada acerca do ocorrido. Ressalta que há extrema necessidade de que o atual consumidor da linha componha o polo passivo da demanda, tendo em vista que ele contratou o serviço de telefonia móvel e informou ser o titular da linha (83) 8825-0188 e requereu sua portabilidade. Que ao constatar não conferência de dados cadastrais, a Oi Móvel deveria ter recusado a portabilidade, o que não ocorreu por omissão única e exclusiva desta. Por isso solicita que se extinga o processo sem resolução do mérito e que julgue totalmente improcedente os pedidos do demandante.

A TNL PCS S/A (operadora OI) apresentou Contestação, Id. 23942471, pág. 31-48, sustentando que as alegações da parte autora são complemente improcedentes e descabidas. Afirmou que a linha em questão foi habilitada no plano Oi Controle sem fatura, e em 11/10/2012 foi feito pedido de portabilidade da linha, portabilidade aprovada em 17/10/2012. Esclarece que a operadora que vai receber o número é que solicita a portabilidade, de modo que o autor teria de entrar em contato com a Claro se tivesse intenção de desistir da portabilidade. Que a prestadora receptora envia pedido a Anatel, que requer a portabilidade à empresa doadora. Que era obrigação da Claro fazer a conferência dos dados cadastrais do cliente quando recebeu o pedido de portabilidade. E que se houve prejuízo ao autor, o mesmo foi causado pela Claro e não pela ora contestante. Por isso solicita que a reclamação do autor seja julgada improcedente.

1.6 Do prazo assinado:

O prazo determinado para feitura dos trabalhos periciais foi restringido ao lapso de 15 (quinze) dias conforme determinações deste Douto Juiz, na decisão, Id. 73238559, conforme preceitua o art. 465 do CPC.

1.7 Da documentação periciada e/ou solicitada

1.7.1 Da documentação periciada:

É a seguinte documentação periciada:

- 1 Petição Inicial
- 2 Contestação
- 3 Laudo da Contadoria Judicial

2. DOS CÁLCULOS APRESENTADOS

2.1 Da Parte Autora

A parte autora apresentou, no Id. 23942476, pág. 94-95, atualização monetária dos valores da condenação na Calculadora do TJ-DF, feito da publicação da sentença em 16/03/2016 até 26/06/2019. Na página 94 podemos observar que os juros calculados foram de 40%, o que nos leva a crer que não colocou da data do evento em 17/10/2012, tendo em vista que até esse período os juros seriam de 80%. Não apresentou memória de cálculo para o valor dos honorários, mas é muito provável que tenha utilizado o mesmo percentual de juros, o que não está correto.

No Id. 28820544, na página 2 podemos observar que a memória de cálculo apresenta os juros moratórios sendo calculados a partir da data dos valores devidos, que é a data de publicação da sentença, e não a do Acórdão, o que não está correto, tendo em vista que os juros deveriam estar sendo calculados da data do evento gerador em 17/10/2012, e a atualização monetária deveria ser calculada da data de publicação do Acórdão, tendo em vista que na sentença não houve condenação de R\$ 5.000,00, e sim, de R\$ 4.000,00. No mesmo Id. A advogada ainda faz menção a multa pela não liberação da linha em tempo determinado na sentença, mas está não foi citada em nenhuma determinação judicial, por isso não entrou nos cálculos deste perito.

Em virtude dos equívocos para se checar ao valor encontrado, este perito discorda do valor da execução apresentado pela parte exequente.

2.2 Das Partes Executadas

A parte Executada apresentou diversos cálculos para execução desta sentença, sendo o primeiro no ld. 23942476, pág. 17, aqui fez correção monetária referente a metade da condenação por danos morais da data de publicação da sentença até 27/06/2017, mas não fez o mesmo com os honorários advocatícios que foram acrescidos ao cálculo final do valor no mesmo valor que na data da publicação da sentença, nem tão pouco incluiu sobre eles os juros moratórios, o que não está correto. Em 18/06/2018, no ld.25781684, apresentou cálculo para metade do valor acrescido na decisão publicada em Acórdão, fazendo emissão do boleto de depósito judicial e pagamento logo na sequência. No ld. 34137762 explicou que não havia mais valores a serem pagos pela Claro, em virtude dos cálculos já apresentados e quitados em dois depósitos judiciais.

No Id. 72622162, após apresentação do cálculo pela Contadoria Judicial, a Claro afirma não ter saldo remanescente para pagamento, em virtude de já ter feito pagamento de dois boletos não contabilizados pela Contadoria Judicial. Apresenta na sequência, no Id. 72622157 cálculo de atualização de R\$ 169,11 de 31/10/2019 até a data do cálculo, 16/08/2022, sem mencionar de onde veio esse valor e porque dessa data. No Id. 72622158, faz cálculo de juros que incidem sob R\$ 2.000,00 de 17/10/2012 até 27/06/2017, para pagamento em 05/06/2018, que apesar de nãos er demonstrado no cálculo, corresponde a 56% de juros moratórios. No Id. 72622159 faz cálculo de atualização monetária de R\$ 500,00 de 23/10/2015 até 27/06/2017 com juros moratórios de 56% (também não explícito). No Id. 72622160 faz atualização monetária de R\$ 500,00 de 05/06/2018 até 31/10/2019, com juros

moratórios, do valor total subtrai os R\$ 840,00 do seu segundo depósito judicial, obtendo o saldo de R\$ 169,11 que mencionou na explicação do advogado. Por fim, no ld. 72622161 faz atualização monetária de R\$ 3126,67 e R\$ 622,20 de 21/06/2017 até 27/06/2017, que subtrai do valor do seu primeiro depósito judicial, obtendo um valor negativo de R\$ -42,46. Sem explicações do que seriam todos estes valores, porque se faz cálculo deles de tal data até tal data, não temos nem como fazer juízo de valor do valor apontado como sendo o saldo remanescente ser divergente do apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial ou ainda, encontrado por este perito.

2.3 Da Contadoria Judicial

A Contadoria Judicial apresentou cálculos para execução de sentença em 16/08/2022, no Id. 62258622, tendo na primeira folha feito atualização do valor correspondente ao dano moral concedido pela Acórdão em 05/06/2018. ld. 23942476, pág. 69-79, com juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC. No primeiro quadro a atualização do valor da condenação para data do primeiro depósito judicial, que foi em 21/06/2017, no ld. 23942476, pág. 19, causa estranheza, pois que foi feita uma atualização para um ano antes, então deveria ter havido DEFLAÇÂO do valor e não aumento do mesmo como foi observado ao final da tabela. Na segunda tabela na mesma página foi feita atualização monetária dos honorários advocatícios arbitrados em valor fixo na condenação em 2015 e publicada em 2016, estes sim corretos e conforme sentença. Na página 1 no cálculo referente aos honorários, a Contadoria Judicial optou por tirar a totalidade dos honorários do 1º pagamento da Claro, o que não foi seguido pela advogada da parte autora quando solicitou liberação dos alvarás no ld. 73334796, que foi posterior a comunicação da Contadoria Judicial; isso altera os valores calculados para autor e advogado e representará uma divergência entre o cálculo deste perito e da Contadoria. Na página 2, no cálculo do crédito a favor do advogado, temos pela primeira vez a aplicação de juros moratórios incidindo sobre os honorários e apenas de 2017 até 2018, o que não está correto, posto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no seu item 4.1.4.3 sobre os honorários fixados em valor certo, especifica que "os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado (...)", que foi certificado apenas em 03/10/2019, conforme Id. 25009975. Na sequência, ainda temos a multa por atraso no pagamento e os honorários de execução, que estão sendo calculados sob o valor do saldo remanescente + honorários advocatícios, o que está correto. A multa do Art. 523 é devida pelo atraso de pagamento, então os preceitos contábeis afirmam que devem incidir sobre o saldo que não foi pago até o momento, conforme §2º. Os cálculos na sequência não foram individualizados por executado, tendo em vista a observação feita na última página que a condenação foi solidária e que o débito pode ser pago na totalidade tanto por um como o outro executado; optamos por não fazer da mesma forma por avaliar que isso penalizaria a empresa que foi realizando pagamentos tão logo as sentenças eram proferidas, tendo em vista que juros e multas são calculados sob o saldo remanescente, por isso separamos em 50% o valor de cada parte executada. O fato de o cálculo ter sido feito em separado não impede que haja determinação do Douto Magistrado no sentido de pagamento de apenas um dos executados, tendo em vista a condenação ter sido solidária.

3. CONCLUSÕES

Foi realizada o cálculo, conforme a sequência de eventos e o desencadeamento lógico dos fatos, iniciando pela atualização monetária e cálculo dos juros moratórios na sequência. Separamos os valores por empresa executada e por cor, apenas para facilitar a execução da sentença caso o Douto Magistrado determine 50% para cada uma; como bem frisou a

Contadoria Judicial, a condenação foi solidária então nada impede de o valor total ser pago por apenas uma das empresas ou pelas duas na proporção de 50% cada.

Em virtude da solicitação da advogada da parte autora, no Id. 73334796 ter solicitado a liberação de valores já depositados, sendo o 1º depósito para a parte autora e o 2º depósito para a advogada, fizemos a separação dos pagamento desta forma tanto para os honorários como para a condenação do autor; importante observar que se o Alvará sair da forma que solicitou a advogada, ela terá de devolver ao autor parte do segundo pagamento, em virtude de naquela data seu pagamento era menor do que o valor do segundo depósito

O valor total da condenação para autor e honorários estão sumarizados no Anexo IV.

3. ENCERRAMENTO

Nada mais a oferecer, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO composto por 06 laudas escritas somente no anverso, sendo a última assinada digitalmente a fim revesti-las da competente autenticidade e 05 páginas de anexos, totalizando 11 laudas todas devidamente numeradas.

Sem mais para o momento, através do presente trabalho, onde pretende este Perito ter alcançado a finalidade almejada pelo Douto Juiz, conservo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

Termos em que pede deferimento.

ANEXO I – Índice de Atualização Monetária por Mês e Acumulado

Date	188 - Índice nacional de preços ao	Índice	Índice	Índice	
Data	consumidor (INPC) - Var. % mensal	Acumulado	Acumulado até	Acumulado	
. /45	1.40	até 06/2017	06/2018	até 06/2023	
jan/15	1,48	1,199305	1,241613	1,648714	
fev/15	1,16	1,181814	1,223506	1,624669	
mar/15	1,51	1,168262	1,209476	1,606039	
abr/15	0,71	1,150884	1,191484	1,582148	
mai/15	0,99	1,142770	1,183084	1,570994	
jun/15	0,77	1,131568	1,171487	1,555594	
jul/15	0,58	1,122921	1,162535	1,543707	
ago/15	0,25	1,116446	1,155831	1,534805	
set/15	0,51	1,113662	1,152949	1,530978	
out/15	0,77	1,108011	1,147099	1,523209	
nov/15	1,11	1,099544	1,138333	1,511570	
dez/15	0,9	1,087473	1,125837	1,494976	
jan/16	1,51	1,077773	1,115795	1,481641	
fev/16	0,95	1,061741	1,099197	1,459601	
mar/16	0,44	1,051750	1,088853	1,445866	
abr/16	0,64	1,047142	1,084083	1,439532	
mai/16	0,98	1,040483	1,077189	1,430377	
jun/16	0,47	1,030385	1,066735	1,416496	
jul/16	0,64	1,025565	1,061744	1,409869	
ago/16	0,31	1,019043	1,054992	1,400903	
set/16	0,08	1,015894	1,051732	1,396574	
out/16	0,17	1,015082	1,050891	1,395458	
nov/16	0,07	1,013359	1,049108	1,393089	
dez/16	0,14	1,012650	1,048374	1,392115	
jan/17	0,42	1,011235	1,046908	1,390169	
fev/17	0,24	1,007005	1,042530	1,384354	
mar/17	0,32	1,004594	1,040034	1,381040	
abr/17	0,08	1,001390	1,036716	1,376635	
mai/17	0,36	1,000589	1,035887	1,375534	
jun/17	-0,3	0,997000	1,032172	1,370600	
jul/17	0,17		1,035277	1,374724	
ago/17	-0,03		1,033520	1,372391	
set/17	-0,02		1,033831	1,372803	
out/17	0,37		1,034037	1,373078	
nov/17	0,18		1,030226	1,368016	
dez/17	0,26		1,028375	1,365558	
jan/18	0,23		1,025708	1,362017	
fev/18	0,18		1,023354	1,358891	
mar/18	0,07		1,021515	1,356450	
abr/18	0,21		1,020801	1,355501	
mai/18	0,43		1,018661	1,352660	
jun/18	1,43		1,014300	1,346869	
jul/18	0,25			1,327880	
ago/18	0			1,324569	
set/18	0,3			1,324569	
out/18	0,4			1,320607	
nov/18	-0,25			1,315345	
dez/18	0,14			1,318642	
jan/19	0,36			1,316799	
fev/19	0,54			1,312075	
mar/19	0,77			1,305028	
abr/19	0,6			1,295056	
mai/19	0,15			1,287332	
jun/19	0,01			1,285404	
jul/19	0,1			1,285275	
ago/19	0,12			1,283991	
set/19	-0,05			1,282452	
out/19	0,04			1,283094	
nov/19	0,54			1,282581	

Data	188 - Índice nacional de preços ao			
	consumidor (INPC) - Var. % mensal	Acumulado até 06/2017	Acumulado até 06/2018	Acumulado até 06/2023
dez/19	1,22		00:20:0	1,275692
jan/20	0,19			1,260316
fev/20	0,17			1,257926
mar/20	0,18			1,255791
abr/20	-0,23			1,253535
mai/20	-0,25			1,256425
jun/20	0,3			1,259574
jul/20	0,44			1,255806
ago/20	0,36			1,250305
set/20	0,87			1,245820
out/20	0,89			1,235075
nov/20	0,95			1,224180
dez/20	1,46			1,212659
jan/21	0,27			1,195209
fev/21	0,82			1,191991
mar/21	0,86			1,182296
abr/21	0,38			1,172215
mai/21	0,96			1,167778
jun/21	0,6			1,156674
jul/21	1,02			1,149775
ago/21	0,88			1,138166
set/21	1,2			1,128237
out/21	1,16			1,114859
nov/21	0,84			1,102075
dez/21	0,73			1,092894
jan/22	0,67			1,084974
fev/22	1			1,077753
mar/22	1,71			1,067082
abr/22	1,04			1,049142
mai/22	0,45			1,038343
jun/22	0,62			1,033692
jul/22	-0,6			1,033092
ago/22	-0,31			1,033523
set/22	-0,31			1,033523
out/22	0,47			1,030737
nov/22	0,47			1,040003
dez/22	0,38			1,035200
	0,69			
jan/23				1,024214
fev/23	0,77			1,019524
mar/23	0,64			1,011734
abr/23	0,53 IBGE			1,005300

ANEXO II - Planilha de Cálculo de Honorários

DATA	EVENTO	ÍNDICE ACUMULADO INPC	% JUROS MORATÓRIOS	5	SALDO
17/10/2012	Aprovação portabilidade linha				
23/10/2015	Honorários Advocatícios Fixos			-R\$	1.000,00
21/06/2017	Valor dos Honorários - 10/2015 até 06/2017	1,108011		-R\$	1.108,01
21/06/2017	Total dos Honorários			-R\$	1.108,01
21/06/2017	Valor dos Honorários para Claro			-R\$	554,01
21/06/2017	Valor dos Honorários para Oi			-R\$	554,01
05/06/2018	Atualização Saldo Remanescente da Claro - 06/2017 até 06/2018	1,032172		-R\$	571,83
05/06/2018	Atualização Saldo Remanescente da OI - 06/2017 até 06/2018	1,032172		-R\$	571,83
19/06/2018	2º Depósito Judicial Claro			R\$	840,00
19/06/2018	Saldo dos Honorários p/ Claro após 2º depósito			R\$	268,17
30/06/2018	Honorários Execução (10% saldo pendente de pagamento ao cliente) - Saldo Claro			-R\$	49,49
30/06/2018	Honorários Execução (10% saldo pendente de pagamento) - Saldo Oi		10%	-R\$	356,82
05/06/2018	Sub-Total dos Honorários p/ Oi (50%)			-R\$	928,65
01/06/2023	Atualização Saldo Remanescente da Claro - 06/2018 até 06/2023	1,346869		R\$	-
01/06/2023	Juros moratórios sob Saldo Claro - 06/2018 até 06/2023		59%	R\$	-
01/06/2023	Atualização Saldo Remanescente da Oi - 06/2018 até 06/2023	1,346869		-R\$	1.250,77
01/06/2023	Juros moratórios sob Saldo Oi - 06/2018 até 06/2023		59%	-R\$	737,95
06/06/2023	Total dos Honorários p/ Claro (50%)			R\$	218,68
06/06/2023	Total dos Honorários p/ Oi (50%)			-R\$	1.988,72

ANEXO III - Planilha de Condenação para Autor

DATA	EVENTO	ÍNDICE ACUMULADO INPC	% JUROS MORATÓRIOS	,	SALDO
17/10/2012	Aprovação portabilidade linha				
23/10/2015	Condenação Danos Morais conf. Sentença			-R\$	4.000,00
21/06/2017	Valor dos Danos Morais conf. Sentença - 10/2015 até 06/2017	1,108011		-R\$	4.432,04
21/06/2017	Valor dos Juros Moratórios sob Danos Morais - 07/2012 até 06/2017		56%	-R\$	2.481,94
21/06/2017	Total da Condenação			-R\$	6.913,99
21/06/2017	Valor da Condenação para Claro			-R\$	3.456,99
21/06/2017	Valor da Condenação para Oi			-R\$	3.456,99
21/06/2017	1º Depósito Judicial Claro			R\$	3.791,33
22/06/2017	Saldo da Condenação para Claro			R\$	334,34
22/06/2017	Saldo da Condenação para Oi			-R\$	3.456,99
05/06/2018	Valor dos Danos Morais revisto no Acórdão - Valor Acrescido à Condenação			-R\$	1.000,00
05/06/2018	Juros moratórios sob Danos Morais - 10/2012 até 06/2018		68%	-R\$	680,00
05/06/2018	Atualização Saldo Remanescente da Claro - 06/2017 até 06/2018	1,032172		R\$	345,09
05/06/2018	Atualização Saldo Remanescente da Oi - 06/2017 até 06/2018	1,032172		-R\$	3.568,21
05/06/2018	Sub-Total da Condenação p/ Claro (50%)			-R\$	494,91
30/06/2018	Multa Art. 523 do NCPC (10%) - Saldo Claro			-R\$	49,49
30/06/2018	Sub-Total da Condenação p/ Claro (50%)			-R\$	544,40
30/06/2018	Multa Art. 523 do NCPC (10%) - Saldo Oi			-R\$	356,82
05/06/2018	Sub-Total da Condenação p/ Oi (50%)			-R\$	4.765,03
01/06/2023	Atualização Saldo Remanescente da Claro - 06/2018 até 06/2023	1,346869		-R\$	733,23
01/06/2023	Juros moratórios sob Saldo Claro - 06/2018 até 06/2023		59%	-R\$	432,61
01/06/2023	Atualização Saldo Remanescente da Oi - 06/2018 até 06/2023	1,346869		-R\$	6.417,87
01/06/2023	Juros moratórios sob Saldo Oi - 06/2018 até 06/2023		59%	-R\$	3.786,54
06/06/2023	Total da Condenação p/ Claro (50%)			-R\$	1.165,84
06/06/2023	Total da Condenação p/ OI (50%)			-R\$	10.204,42

ANEXO IV - Resumo

06/06/2023	Total da Condenação p/ Claro (50%)	-R\$	1.165,84
06/06/2023	Total da Condenação p/ OI (50%)	-R\$	10.204,42
06/06/2023	Total dos Honorários p/ Claro (50%)	R\$	218,68
06/06/2023	Total dos Honorários p/ Oi (50%)	-R\$	1.918,25
06/06/2023	Total da Condenação + Honorários p/ Claro (50%)	-R\$	947,16
06/06/2023	Total da Condenação + Honorários p/ Oi (50%)	-R\$	12.122,67



🧵 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]

Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto TONEVANIO SANTOS PEIXOTO 10/10/1966 Masculino Nome Social: TONEVANIO SANTOS PEIXOTO CPF: * Identidade: * Órgão: * INSS/PIS/PASEP: * Escolaridade: * Tipo: * 486.469.974-72 SSDS PB PIS/PASEP Pós-graduação 1076486 12189873470 Nome da mãe: * Nome do pai: CICERO PEIXOTO DE MELO MARIA DO CARMO SANTOS PEIXOTO Email: * Telefone: * Tornar dados de contato (83) 98844-4443 toni peixoto@hotmail.com públicos

Municípios de atuação: *



João Pessoa

EP*		
58101-572 Não sei o CEP		
Estado *	Município / Localidade *	Bairro 😯
Paraíba (PB)	Cabedelo	Poço
_ogradouro *	Número * 3	Complemento
R. Santa Cavalcante	192	Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivo Remover

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO

■

Anexar arquivo

 Dados bancários

 Banco: *
 Banco do Brasil S.A.

 Agência: *
 Conta: *
 Tipo conta: *

 33960___
 172650_____
 Corrente

SIGHOP

Gravar cadastro

1060/50;

Defiro a gratuidade processual, o que faço arrimada no artigo 4º da Lei

Cite-se, nos termos da lei.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO Juíza de Direito em substituição

DATA

vesta data, recebi pa autos.

João Pessoa, Ot de-

VISTOS

33

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2023095457, nos termos da Lei 11.419. ADME.34085.96861.00503.41237-1 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 16/06/2023 12:48





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.095.457

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Tonevânio Santos Peixoto – Perito Contador - toni_peixoto@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0125483-43.2012.8.15.2001, movida por George Wellington Farias da Silva Júnior, CPF 963.369.865-00, em face da TNL PCS S/A, CNPJ 04.164.616/0016-35 e BSE S/A – Claro, CNPJ 40.432.544/0064-20, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em

tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 12/21, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0125483-43.2012.8.15.2001, movida por George Wellington Farias da Silva Júnior, CPF 963.369.865-00, em face da TNL PCS S/A, CNPJ 04.164.616/0016-35 e BSE S/A – Claro, CNPJ 40.432.544/0064-20, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

19/06/2023

Número: 0125483-43.2012.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **11^a Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 30/11/2012 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALENE CARDOSO DA SILVA (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GIOVANA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GLENDA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR	GISELE CAMILO DE ARAUJO (ADVOGADO)
(EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
TNL PCS S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BSE S/A - Claro (EXECUTADO)	PAULA MALTZ NAHON (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74907 998	19/06/2023 08:54	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.095.457 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 8 página 1 assinado, do processo nº 2023095457, nos termos da Lei 11.419. ADME.29685.17861.69649.41522-3 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 19/06/2023 14:11

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000177-67.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0125483-43.2012.815.2001

Data de Entrada : 19/06/2023 Hora: 14:07

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 28 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 29 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PA

GAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVANIO SAN-TOS PEIXOTO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N

0125483-43.2012.8.15.2001

Autor: GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR

Reu : TNL PCS S/A

João Pessoa, 19 de junho de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000177-67.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0125483-43.2012.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 19/06/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 19/06/2023 14:08

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, PELA PERICIA REA LIZADA NO PROCESSO N. 0125483-43.2012.8.15.2001 , MOVIDO POR GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA, EM FACE DE TNL PCS S.A (ADM 2023.095.457).

JOAO PESSOA, 19 DE JUNHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2023.095.457 (PROCESSO FÍSICO № 0000177-67.2023.815.0000). Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários em favor do Perito, Contador Tonevânio Santos Peixoto, pela realização de perícia no processo nº 0125483-43.2012.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 14 de julho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/07/2023

Número: 0125483-43.2012.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 30/11/2012 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALENE CARDOSO DA SILVA (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GIOVANA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GLENDA CARDOSO FARIAS (EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JUNIOR	GISELE CAMILO DE ARAUJO (ADVOGADO)
(EXEQUENTE)	FLAVIA FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)
TNL PCS S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BSE S/A - Claro (EXECUTADO)	PAULA MALTZ NAHON (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76433 690	21/07/2023 11:44	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.095.457, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/1966, CBO 2522-10, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.